



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521133-10.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.288.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1521133-10.2019.8.26.0050/50000.

**COMARCA: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 23ª
VARA CRIMINAL**

**EMBARGANTE: THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA
SANTOS.**

**EMBARGADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
(RELATORIA).**

Ementa. Embargos de declaração. Alegação de cerceamento de defesa, visto que os patronos da embargante não teriam sido intimados da realização da sessão de julgamento, impertinente, porquanto devidamente intimados, via imprensa oficial, para se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. Defesa que se quedou inerte - Julgamento realizado em sessão permanente e virtual, que se deu de forma escorreita - Inexistência de afronta à ampla defesa. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS**, com fundamento nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

A embargante sustenta que houve omissão quanto à ausência de intimação acerca da data do julgamento, o que teria inviabilizado a ampla defesa e o contraditório. Diante disso, requer o conhecimento e provimento

dos presentes embargos de declaração, com a consequente reforma do v. acórdão e a designação de nova data para o julgamento, a fim de assegurar o pleno exercício do direito de defesa.

Caso o pedido de reforma não seja acolhido, a embargante requer o prequestionamento explícito dos artigos 564 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com vistas à interposição de eventuais recursos nas instâncias superiores, se necessário.

É o relatório.

Primeiramente cumpre salientar que não há omissão a ser sanada.

Com efeito, o julgamento virtual está regulamentado pela Resolução nº 549/2011, de 10 de agosto de 2011, com redação dada pela Resolução nº 903/2023, a qual admite oposição a esse tipo de julgamento, por qualquer das partes mediante petição protocolizada no **prazo de cinco dias úteis** a partir da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação, *in verbis*:

Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá

como intimação.

(...)

§2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator”

Sua sistemática prescinde da publicação de pauta de julgamento e quaisquer das formalidades, iniciando-se o julgamento virtual com o lançamento do voto pelo relator no sistema informatizado e prosseguindo com a votação dos demais integrantes da turma julgadora. Finda a votação, o relator registra e assina eletronicamente o acórdão, seguindo o processo para a z. Secretaria Judiciária para publicação na imprensa oficial, concretizando o devido processo legal com a publicidade dos atos.

Daí porque não se vislumbra qualquer omissão processual no sentido defendido pela embargante, o qual sequer apresentou oposição à realização do julgamento virtual, a modo e tempo. E, neste ponto, aliás, quadra ponderar que a apelante, ora embargante, fora devidamente intimada, via Diário da Justiça Eletrônico, cujo teor do decisum fora disponibilizado na data de **12/02/2025**, na fl. 1906.

O v. acórdão foi disponibilizado apenas em **05/03/2025** no DJE, conforme fl. 3190, sem que a embargante tivesse apresentado qualquer manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual até essa data.

Inexiste, portanto, obrigatoriedade de intimação a propósito do início do julgamento em sessão virtual, consoante dicção da Resolução nº 903/2023, que disciplina o aludido procedimento. Não havendo, dessa forma, manifestação contrária à adoção do julgamento virtual após a distribuição do processo, o recurso será julgado em sessão permanente e virtual, prescindindo de intimação das partes.

E, conquanto inexista intimação do início do julgamento pelo Diário da Justiça Eletrônico, a movimentação fica registrada no andamento processual, disponível para consulta no site desta e. Corte bandeirante.

Portanto, não há que se falar em omissão ou cerceamento de defesa, uma vez que a embargante foi devidamente intimada e não exerceu o direito de manifestação dentro do prazo estabelecido pela norma.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, saliento que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento

implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida

Dessa forma, ante a ausência de qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR